



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000999/99-87
Recurso nº. : 133.691
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.567

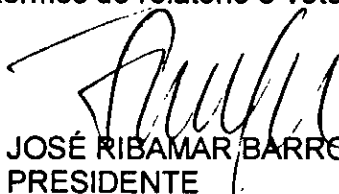
PDV – DECADÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA.

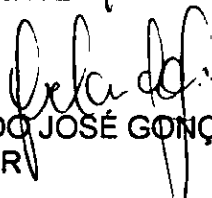
O exercício do direito à restituição se inicia quando o contribuinte pode exercê-lo, efetivamente, quando tem ciência oficial da retenção indevida, desse prazo iniciando-se a contagem do prazo de decadência – Afastada a preliminar de decadência tributária – Baixa para a autoridade de origem para apreciação do mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000999/99-87
Acórdão nº : 106-13.567

Recurso nº : 133.691
Recorrente : CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano calendário 1.994, alegando ter participado do Programa de Demissão Voluntária (PDV) da sua ex-empregadora Petrobrás Fertilizantes S/A - Petrofértil, pretendendo excluir de tributação valores recebidos a título de incentivo, sobre os quais incidiu Imposto de Renda Retido na Fonte, passando a argumentar que:

1) a decisão da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, que entendeu transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para que o pedido de restituição fosse feito, está em desacordo com as decisões do STJ a respeito da fixação do termo "a quo" da contagem do prazo, mencionando jurisprudência;

2) a retenção na fonte ocorreu em 01/04/1.993 e que, diante da falta de homologação do lançamento por parte da Receita Federal, a extinção definitiva do crédito ocorreu em 31/03/1.998, expirando-se o prazo para o pedido de restituição somente em 30/03/2.003;

3) mesmo sendo a questão da contagem do prazo determinado pelo STJ afastado, evidente que o prazo prescricional do pedido de restituição não poderia deixar de ter como marco inicial a declaração ou reconhecimento oficial da Fazenda Nacional, seja pelo Parecer Normativo PGFN/CRJ 1.278/98 ou seja por meio da IN 165/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por sua vez, entendeu que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000999/99-87
Acórdão nº : 106-13.567

1) houve decadência do direito de pleitear a restituição do IRRF e não a prescrição como apontado anteriormente pela Contribuinte, já que o referido direito ainda não tinha sido adquirido pela mesma;

2) o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 165, 168 e seus incisos, ambos do CTN, não pode ser interpretado de maneira diversa pela Administração Tributária, vez que a mesma estaria ferindo o Princípio da Legalidade;

3) a contagem do prazo se iniciou com o pagamento das verbas rescisórias, ou seja, a partir do ano de 1.993, vindo a Contribuinte a solicitar a restituição em 1.999, ocorrendo, portanto, a decadência.

No seu Recurso Voluntário, a Contribuinte argumentou que:

1) está manifestamente equivocada a interpretação dada pela decisão recorrida;

2) o imposto de renda é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que sua extinção se dá pelo pagamento antecipado, referindo-se ao inciso VII do art. 156 do CTN;

3) o pagamento do prêmio ocorreu em 1.993 e o recolhimento do imposto ocorreu no mesmo ano, havendo a homologação tácita em 1.998, contando-se a prescrição somente desta data em diante.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes e jurisprudências do STJ favoráveis à tese do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000999/99-87
Acórdão nº : 106-13.567

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.000999/99-87
Acórdão nº : 106-13.567

circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

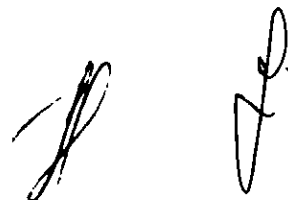
Trata-se de pedido de retificação, cumulado com restituição de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas no exercício de 1994, período-base de 1993, da Petrobrás Fertilizantes S/A - Petrofértil, devidamente comprovado mediante a juntada de documentos que autenticam a existência do PDV da citada empresa para o Contribuinte.

Por outro lado, alega o Recorrente que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão ao Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PDV – nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

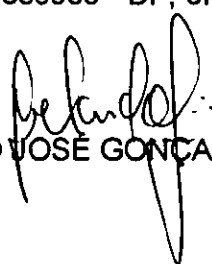
Processo nº : 13706.000999/99-87
Acórdão nº : 106-13.567

estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. " (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar a autoridade de origem - DRF-, com vistas à apreciação do mérito do pedido, visto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6ª Câmara deste Conselho.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 